



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### DELIBERAÇÃO AC00 - 2939/2019

|                  |                                     |
|------------------|-------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS   | : TC/15018/2013/001                 |
| PROTOCOLO        | : 1759928                           |
| TIPO DE PROCESSO | : RECURSO ORDINÁRIO                 |
| ÓRGÃO            | : PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI   |
| RECORRENTE       | : LEANDRO PERES DE MATOS            |
| ADVOGADO         | : BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848 |
| RELATOR          | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO      |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – MULTA – IRREGULARIDADE – RAZÕES RECURSAIS – EMISSÃO DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – CONSTATAÇÃO DO ERRO – CANCELAMENTO – DECLARAÇÃO DO GERENTE DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DO MUNICÍPIO – RELATÓRIO DE POSIÇÃO DO EMPENHO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Considerada a realidade fática de que o empenho foi totalmente liquidado e pago, sem qualquer anulação de saldo, pelo fato de o programa de gerenciamento do município não emitir a comprovação do cancelamento da anulação de empenho, é dado provimento ao recurso para declarar regular a execução financeira e excluir a multa aplicada ao recorrente.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Leandro Peres de Matos**, para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – acórdão **AC01-G.JRPC-585/2016**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1432, do dia 24 de outubro de 2016 – no seguinte sentido de **alterar o item “I”**, para declarar a **regularidade** da **execução financeira** do Contrato nº 170/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012 e **excluir a multa aplicada no item “II” e o prazo para seu recolhimento constante no item “III”**.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época, **Senhor Leandro Peres de Matos** (CPF/MF 785.767.681-00), em face da **Deliberação AC01-G.JRPC-585/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1432, do dia 24 de outubro de 2016, que deliberou:

[...]

I - declarar a **irregularidade dos atos administrativos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 170**, de 2013, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Success Sistemas de Gerenciamento - Eireli, pela desarmonia entre o valor total-final dos empenhos válidos (R\$ 65.240,00) e os valores das Notas Fiscais apresentadas e das Ordens de Pagamentos emitidas (R\$ 75.240,00), ocasionando uma diferença no valor de R\$ 10.000,00 ( $75.240,00 - 65.240,00 = R\$ 10.000,00$ ), conforme demonstrado nas razões iniciais do voto;

II - **aplicar multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS** ao Sr. Leandro Peres de Matos, CPF-785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, pela infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso precedente;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Leandro Peres de Matos apresenta apelo, por meio do qual apresenta documentação para regularizar a execução financeira.

Em síntese, aduz o recorrente:

[...]

Considerando que o contrato n. 170 de 2013, firmado com a empresa Success Sistemas de Gerenciamento – Eireli, no valor total de R\$75.240,00, com as respectivas Notas de Empenho ns. 4873-0, 4874-10 e 4875-5, no valor contratado.

Considerando que em 08 de novembro de 2013 foi emitida indevidamente a Nota de Anulação de Empenho n. 4875 de 2013, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), quando constatado o erro a mesma foi cancelada, mas mesmo assim foi encaminhada a essa Colenda Corte.

Considerando que a época não foi emitido pela Contabilidade o cancelamento da respectiva Nota de Anulação de Empenho.

Considerando que o Programa da Governança Brasil não tem como emitir esta nota de Cancelamento na data de hoje, conforme DECLARAÇÃO DO GERENTE DE ORÇAMENTO DE CONTABILIDADE em anexo.



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Anexamos copia da posição do empenho n. 4875 de 2013, emitido a favor da Empresa Seccess Sistemas de Gerenciamento – Eireli.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspeção de Controle Externo aviu análise (peça 6) opinando pelo indeferimento das razões apresentados pelo recorrente.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Público de Conta aviu Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

- 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Leandro Peres de Matos, ex-Prefeito Municipal de Naviraí/MS para manter o v. Acórdão nº 01/585/2016, integralmente;
- 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

**É o sucinto RELATÓRIO. Passo as razões do VOTO.**

### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01-G.JRPC-585/2016** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspeção de Controle Externo como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do recurso, não acolhendo as justificativas e documentos apresentados.

Deixo de acompanhar tal posicionamento e passo a expor as razões do meu voto.

A decisão recorrida considerou irregular a execução financeira do Contrato nº 170/2013, pela divergência do valor total empenhado em relação ao valor total liquidado e pago, bem como aplicou multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O Recorrente justifica o erro na execução financeira pelo fato de ter sido erroneamente anulado o valor de R\$ 10.000,00 do empenho nº 4875/2013. Sendo que posteriormente esta anulação de empenho foi cancelada.

Explicando que o sistema de finanças do município, Programa da Governança Brasil, não emite o cancelamento da anulação de empenho e para demonstrar que realmente houve o cancelamento apresenta declaração do Gerente de Orçamento e



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

Contabilidade do Município e o relatório de posição do empenho 4875.

Tanto a 6ª ICE quanto o MPC não acataram tais justificativas e documentos. Contudo, não acompanho tal entendimento, por entender que as justificativas e documentos apresentados são suficientes para demonstrar a regularidade na execução contratual.

Primeiro porque a Declaração assinada pelo Gerente de Orçamento de Contabilidade deve ser considerada, por se tratar de documento assinado por agente público, gozando de presunção de veracidade e demonstrando a impossibilidade de se emitir o cancelamento da anulação do empenho.

Segundo porque também é encaminhado o relatório de posição do Empenho nº 4875/2013, demonstrando a liquidação e pagamento total do empenho, sem qualquer anulação de saldo. Tal relatório ainda mostra que foram feitos seis pagamentos de R\$ 3.280,00 entre os meses de outubro de 2013 e fevereiro de 2014 que totalizam R\$ 19.680,00 (dezenove mil seiscentos e oitenta reais), exatamente o valor total do Empenho nº 4875/2013.

Sendo assim, não há como desconsiderar realidade fática de que o empenho foi totalmente liquidado, sem qualquer anulação de saldo, pelo simples fato de que o programa de gerenciamento do município não emitir a comprovação do cancelamento da anulação de empenho.

Tem-se então o resumo da execução financeiro do Contrato nº 170/2013 da seguinte forma:

|                             |               |
|-----------------------------|---------------|
| Contrato nº 170/2013        | R\$ 75.240,00 |
| Notas de Empenho            | R\$ 75.240,00 |
| Nota de Anulação de Empenho | R\$ 0,00      |
| Notas Fiscais               | R\$ 75.240,00 |
| Ordens de Pagamento         | R\$ 75.240,00 |

Isto posto, verifico que o contrato em tela foi corretamente executado e as justificativas e documentos apresentados nesta oportunidade recursal devem ser acatados.

Nessas condições, deixo de acompanhar os órgãos técnicos para **dar provimento** ao presente recurso, no sentido de alterar o item “I” da decisão recorrida para **declarar a regularidade na execução financeira** do Contrato nº 170/2013 e **excluir a multa** aplicada ao recorrente no item “II” e o prazo para seu recolhimento estabelecido no item “III”.

### DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

- 1) – **conhecer do Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

regimentais;

**2) – no mérito, dar PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Naviraí/MS à época, **Senhor Leandro Peres de Matos** (CPF/MF 785.767.681-00), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito –**Deliberação AC01-G.JRPC-585/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1432, do dia 24 de outubro de 2016 – no seguinte sentido

a) **Alterar o item “I”, para declarar a REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 170/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) **Excluir a multa aplicada no item “II” e o prazo para seu recolhimento constante no item “III”;**

**3) – comunicar o resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL  
SETAC – MSS/dssm